



Número: **0600625-34.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **03/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600617-57.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido liminar nº 0600625-34.2020.6.16.0000 impetrado pela coligação Araucária Para Todos 45-PSDB / 14-PTB / 19-PODE em face de ato do Juízo da 050ª Zona Eleitoral de Araucária/PR, que indeferiu o pedido liminar pleiteado pela Coligação Araucária para Todos, através de sua representante Neuza Maria Rodrigues Antunes, por não considerar presentes os requisitos ensejadores à concessão da medida, nos autos de Representação - Impugnação ao Registro de Pesquisa com pedido liminar nº 0600895-05.2020.6.16.0050, ajuizado pela impetrante em face da Editora O Popular do Paraná Ltda e IPPEC - Instituto Paranaense de Pesquisa Estratégica e Consultoria, visando impedir a divulgação de pesquisa nº PR-07882/2020 (Data de registro: 28/10/20 - data de divulgação: 3/11/20), por não cumprimento dos requisitos da legislação. Alega que o plano amostral apresentado contém irregularidades, diante da combinação de dados díspares entre si, disparidade entre o Plano Amostral e o Questionário a respeito da estratificação por Idade, discrepância no quesito escolaridade, da variável do nível econômico e na falha no sistema de controle interno. (Requer: - o conhecimento deste mandado de segurança, manejado para combater decisão judicial que, mesmo diante de evidências de irregularidades em pesquisa eleitoral, negou liminar para suspender sua divulgação; - a concessão da liminar para proibir a divulgação dos resultados da pesquisa, por quem quer que seja, sob pena de multa diária a ser por Vossa Excelência fixada, vez que, conforme argumentos lançados na petição inicial reproduzidos acima, a pesquisa contém irregularidades insanáveis que conduzem à proibição da divulgação de seus resultados; - ao final a concessão da segurança para proibir, em definitivo, a divulgação da pesquisa inquinada de irregular, sob pena de multa a ser por Vossa Excelência fixada).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARAUÇÁRIA PARA TODOS 45-PSDB / 14-PTB / 19-PODE (IMPETRANTE)	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO) MILTON CESAR DA ROCHA (ADVOGADO)
IPPEC - INSTITUTO PARANAENSE DE PESQUISA, ESTRATEGIA E CONSULTORIA LTDA (LITISCONSORTE)	
EDITORIA O POPULAR DO PARANA LTDA (LITISCONSORTE)	
JUÍZO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE ARAUCÁRIA PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
Documentos	

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
16882016	04/11/2020 20:36	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0600625-34.2020.6.16.0000**

**IMPETRANTE: ARAUCÁRIA PARA TODOS 45-PSDB/14-PTB/19-PODE**

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAÍRA BIANCA BELÉM TOMASONI - PR0045149, MILTON CESAR DA ROCHA - PR0046984

**LITISCONSORTE: IPPEC - INSTITUTO PARANAENSE DE PESQUISA, ESTRATÉGIA E CONSULTORIA LTDA, EDITORA O POPULAR DO PARANÁ LTDA**

**IMPETRADO: JUÍZO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE ARAUCÁRIA PR**

Advogado do(a) LITISCONSORTE:

Advogado do(a) LITISCONSORTE:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN**

## **VISTOS ETC.**

### **I – Relatório**

1. Trata-se de **Mandado de Segurança** com pedido liminar, impetrado pela **COLIGAÇÃO ARAUCÁRIA PARA TODOS 45-PSDB/14-PTB/19-PODE**, em face da decisão interlocutória exarada pela Excelentíssima Senhora Doutora Maria Cristina Franco Chaves, Juíza Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral de Araucária-PR, apontada como autoridade coatora, que indeferiu o pedido liminar de suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral nos autos de Representação nº0600895-05.2020.6.16.0050.

2. Referida decisão entendeu que em sede de cognição sumária, a pesquisa registrada sob o nºPR-07882/2020 atendeu todas as disposições da Res. TSE nº23.600/2019, inexistindo qualquer irregularidade que fundamentasse o pedido liminar de suspensão de sua divulgação.

3. O impetrante alegou que a decisão, ora apontada como ato coator, não enfrentou de forma direta os seguintes tópicos constantes na inicial da representação:

a) Combinação de Dados Díspares Entre Si – vez que houve utilização de dados do IBGE/2010 e TSE/2020, havendo a combinação entre eles;

- b) Disparidade Entre o Plano Amostral e o Questionário a Respeito da Estratificação por Idade – vez que da forma como elaborada a pergunta a respeito da idade no questionário, uma pessoa que tenha completado 59 anos, em agosto, por exemplo, não estará em faixa alguma de idade;
- c) Da Discrepância no Quesito Escolaridade – vez que o somatório dos percentuais deste quesito chega em 99,8%, havendo uma diferença, pequena é verdade, de 0,2%, mas que associada à margem de erro pode aumentá-la, sendo que esta informação não consta do plano amostral;
- d) Equívoco na Variável Nível Econômico – vez que a pesquisa optou por trabalhar com os conceitos de população econômica ativa (PEA) e população não economicamente ativa (NÃO PEA), conceito por demais pobre e que não consegue expressar o nível econômico da população;
- e) Falha no Sistema de Controle Interno – vez que do modo como colocado o sistema de controle interno, controle algum haverá.

4. Citou decisão liminar proferida pelo eminente Dr. Rogério de Assis no Mandado de Segurança nº0600596-81.2020.6.16.0000, sustentando que considerou os mesmos apontamentos efetuados pelo impetrante para determinar a suspensão da divulgação de pesquisa.

5. Por fim, requereram a concessão liminar da ordem, para o fim de proibir a divulgação dos resultados da pesquisa, sob pena de multa diária, vez que contém irregularidades insanáveis.

É o relatório.

## II – Da decisão e seus fundamentos

6. **Passo a decidir** com base no artigo 31, inciso IV, letra “a”, do Regimento Interno deste Tribunal.

7. Como visto no relatório, a presente ação mandamental tem por objeto a reforma de decisão proferida em 02.11.2020 pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral de Araucária-PR (ID 16488416 – págs.30-42), exarada nos autos da Representação nº0600895-05.2020.6.16.0050, ajuizada pela **COLIGAÇÃO ARAUCÁRIA PARA TODOS 45-PSDB/14-PTB/19-PODE em face das empresas IPPEC - INSTITUTO PARANAENSE DE PESQUISA, ESTRATÉGIA E CONSULTORIA LTDA e EDITORA O POPULAR DO PARANÁ LTDA**, postulando a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nºPR-07882/2020.

8. A decisão apontada como coatora restou assim proferida:

### “DECISÃO

Vistos.

Trata-se de representação eleitoral com pedido liminar ajuizada por Coligação Araucária para Todos, através de sua representante Neuza Maria Rodrigues Antunes, em face de IPPEC – Instituto Paranaense de Pesquisa, Estratégia e Consultoria Ltda., e Editora o Popular do Paraná, visando a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão dos resultados da pesquisa registrada sob nºPR-07882/2020, diante do não cumprimento dos requisitos da legislação (Res. 23.600/2019).



Em apertada síntese, alega que o plano amostral apresentado contém irregularidades, diante da combinação de dados díspares entre si, disparidade entre o Plano Amostral e o Questionário a respeito da estratificação por Idade, discrepância no quesito escolaridade, da variável do nível econômico e na falha no sistema de controle interno.

Juntou procurações e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, devemos destacar que é muito comum a divulgação pela mídia de pesquisas de opinião em época de eleições, pois os resultados proporcionam ao público, em geral, um panorama da disputa entre os candidatos.

A pesquisa eleitoral é um importante instrumento de propaganda eleitoral, atingindo em especial camada de eleitores que utilizam o critério para escolha de seus candidatos o voto útil.

Desta forma, a divulgação de pesquisas de opinião pública deve ser realizada de acordo com os termos constantes na legislação vigente, onde estabelece vários requisitos que devem ser observados, visando que a colheita da amostra seja realizada da forma mais isenta possível, evitando qualquer manipulação de opinião através de dados errôneos ou inconclusivos.

Realizadas estas primeiras considerações, em relação ao direito processual vigente, para que se possa admitir a concessão de tutela provisória de urgência, nos termos do art.300 do NCPC, é necessária a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O parágrafo 1º, do artigo 16, da Resolução nº23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral dispõe:

*"Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados".*

No presente caso, não verifico a presença dos requisitos necessários ao deferimento da liminar pleiteada.

Em sede de cognição sumária, analisando o caso em tela ora posto, não se vislumbra a probabilidade do direito, tendo em vista o cumprimento das determinações legais por parte da empresa representada.

Por ocasião do registro da pesquisa junto ao Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais deverão obrigatoriamente ser fornecidas as seguintes informações (art.2º):

*I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);*

*II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;*

*III - metodologia e período de realização da pesquisa;*

*IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem*



como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Ainda, o §7º, do artigo 1º, da Res. 23.600/19 expressa que, “a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos”:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

Constam do registro de pesquisa, conforme documentos acostados pelo próprio representante (ID nº25714472), as seguintes informações:

“(...)Metodologia de pesquisa: Metodologia de pesquisa: Pesquisa quantitativa por amostragem. Entrevistas pessoais domiciliares, sendo entrevistada apenas uma pessoa por residência. Coletores treinados pelo próprio Instituto, com instruções específicas para cada pesquisa. Questionário elaborado de acordo com o objetivo da pesquisa. Universo: Eleitorado do município de Araucária-PR, de 16 anos ou mais (desde que tenha título de eleitor). O processo sedará em dois estágios. 1. Primeiro estágio - Serão utilizados todos os polígonos da base censitária, através do método PPT (Probabilidade Proporcional ao Tamanho). 2. Segundo estágio - o entrevistado será selecionado dentro do polígono, utilizando quotas proporcionais, em função das seguintes variáveis: sexo, faixa etária, escolaridade, renda familiar e localização geográfica. Tendo como base os dados eleitorais do TSE 2020, Censo 2010 e Ipardes (Perfil Avançado do Município de Araucária-PR). Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro:

Utilizando os dados oficiais do TSE 2020 e Censo 2010, serão entrevistadas 1000 pessoas, sendo: Estratificação por sexo: Masculino: 48,8%. Feminino: 51,2%. Estratificação por idade: De 16 a 24 anos: 15,8%. De 25 a 34 anos: 22,8%. De 35 a 44 anos: 22,2% De 45 a 59 anos: 25,3%.



*Acima de 59 anos: 13,9%. Estratificação por escolaridade: Analfabeto+Lê/Escreve: 3,5% Ensino fundamental (completo e incompleto): 33,0% Ensino médio (completo e incompleto): 48,5% Ensino superior (completo e incompleto): 14,8% Estratificação por população economicamente ativa: PEA (população economicamente ativa) 64,7%. Não-PEA (população não economicamente ativa) 35,3%. O intervalo de confiança é de 95% e a margem de erro é de 3,1% para mais ou para menos sobre os resultados. O fator de ponderação para todas as variáveis (amostra auto-ponderada) será igual a 1. Sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo: Sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e trabalho de campo Supervisores de campo treinados irão acompanhar no mínimo 33% da coleta in loco. Após a coleta, será feita a filtragem de todos os questionários aplicados conferindo a amostra nas variáveis: sexo, faixa etária, escolaridade, renda familiar e distribuição geográfica. Fiscalização da coleta de dados em 20% da amostragem. Dados relativos aos municípios e bairros abrangidos pela pesquisa. Na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada a pesquisa (conforme §7º, do art. 2º, da Resolução-TSE nº23.600/2019, A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada; na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada): Serão utilizados todos os polígonos da base censitária, através do método PPT (Probabilidade Proporcional ao Tamanho. Descritivo dos setores segue no documento em anexo. (...)").*

Diante dos dados acima descritos, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, qualquer irregularidade, restando cumpridas as normas legais aplicáveis sobre o tema em questão.

As alegações da parte representante, inicialmente não constituem óbice à divulgação da pesquisa.

Assim sendo, por ora, não há comprovação no sentido de que a pesquisa foi tendenciosa, não restando assim demonstrada a presença cumulativa dos dois requisitos necessários à concessão da providência, quais sejam, o fumus boni iuris e do periculum in mora.

Devemos salientar, que caso ocorra alguma ilegalidade ou fraude que venha ser verificada, a penalidade prevista na legislação é extremamente grave, conforme dispõe os artigos 17 e seguintes da Res. 23.600/19.

Com efeito, para fins eleitorais, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil e no artigo 16, §1º, da Resolução TSE nº23.600/2019, não verifico relevância no direito invocado e nem a possibilidade de prejuízo de difícil reparação que autorize a concessão da liminar ora pleiteada.

1. Isso posto, INDEFIRO o pedido liminar pleiteado pela Coligação Araucária para Todos, através de sua representante Neuza Maria Rodrigues Antunes, por não considerar presentes os requisitos ensejadores à concessão da medida.

2. Como “não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória” (art.18, §1º, da Res. TSE nº23.608/2019) e, considerando o caráter dinâmico da campanha eleitoral, excepcionalmente, DETERMINO a intimação da representante, por seus procuradores, para que, no prazo de um (01) dia, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, sendo que o silêncio será interpretado como concordância tácita de continuidade. Em caso de desistência, voltem conclusos para extinção e arquivamento.

3. Não havendo manifestação no prazo ou insistindo-se no prosseguimento, determino a CITAÇÃO dos representados ou de seus advogados, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de dois (02) dias (art.18 da Res. TSE nº23.608/2019).



4. Apresentada a defesa ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para parecer (art.19 da Res. TSE 23.608/2019) e, em seguida, voltem conclusos (art.20 da Res. TSE nº23.608/2019).

5. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

6. Intimações e diligências necessárias.

Araucária, 02 de novembro de 2020.

Maria Cristina Franco Chaves

Juíza da 50ª Zona Eleitoral".

9. Quanto ao cabimento do *Mandamus*, verifica-se que a Lei do Mandado de Segurança prevê que:

*Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (...).*

***Art.5º - Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:***

***I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;***

***II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;***

***III - de decisão judicial transitada em julgado.***

10. Contudo, também é de se observar que o C. TSE entende que é possível o manejo excepcional de mandado de segurança em situações de manifesta ilegalidade, como bem se observa na Súmula 22: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais".

11. Partilha deste entendimento o E. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. NULIDADE DO JULGAMENTO. ALTERAÇÃO REGIMENTAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART.563 DO CPP. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULA 267/STF. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Nos termos do art.563 do Código de Processo Penal, cuja redação consagrou a positivação do princípio *pas de nullité sans grief*, é incabível o reconhecimento de nulidade, quando o recorrente não comprova qualquer prejuízo advindo do ato. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, e não houver instrumentos recursais próprios da via ordinária, previstos na legislação processual, de modo a impedir lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, cuja comprovação dispensa instrução probatória. 4. Agravo regimental improvido. (AgInt nos EDcl no RMS 51.535/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017).*



*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERATOLOGIA DA DECISÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. 1. O mandado de segurança foi impetrado contra decisão da Corte Especial que inadmitiu recurso extraordinário com base em precedente do STF que afastou a repercussão geral em casos que versarem sobre cabimento recursal. 2. A impetração do writ contra ato judicial é medida excepcional, fazendo com que sua admissão encontre-se condicionada à natureza teratológica da decisão combatida, seja por manifesta ilegalidade, seja por abuso de poder. 3. No caso dos autos, não se revela a teratologia da decisão, porquanto o ato apontado como coator está calcado no entendimento da Suprema Corte exarado no Recurso Extraordinário nº 598.365/MG. Petição inicial indeferida liminarmente. Segurança denegada. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no MS 16.686/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 15/05/2012).*

12. A palavra teratologia tem origem no grego e significa conjunto de monstros ou monstruosidades, portanto, uma decisão teratológica é aquela proferida pelo Poder Judiciário que extravasa o “normal”, ou seja, excessivamente errônea, manifestamente ilegal.

13. E assim, inicialmente, analisando os autos da Representação de impugnação de pesquisa eleitoral e a decisão atacada, dela não se extrai a ilegalidade ou a teratologia alegadas pela impetrante.

14. Com efeito, a decisão impugnada não é teratológica e tampouco ilegal, vez que apresenta, de maneira fundamentada as razões pelas quais a autoridade apontada como coatora entendeu pela não concessão da liminar pleiteada, baseada nas informações e argumentos trazidos pela representante.

15. De fato, o juiz eleitoral, naquele momento de cognição sumária, manifestou-se, com correção, sobre as razões imputadas pelo representante e os motivos que o levaram a indeferir a medida liminar em face da inobservância das irregularidades arroladas, em princípio, na pesquisa registrada.

16. Inobstante, carece o *mandamus* de direito líquido e certo a embasar o deferimento do pedido da coligação autora de suspensão da divulgação da pesquisa impugnada.

17. Isto porque, não se extrai dos autos, nesta análise sumária, irregularidade grave na pesquisa impugnada, mas sim que essa preenche os requisitos da Resolução TSE nº 23.600/201 exigidos na fase de análise prévia, que é a da decisão incidental acerca do deferimento ou não da suspensão da pesquisa impugnada.

18. E neste contexto, é preciso verificar se a pesquisa impugnada está de acordo com os parâmetros exigidos na lei e na Resolução, bem como se há alguma ilegalidade ou vício grave que impeça sua divulgação, o que não se observa neste momento. A existência de indícios e suposições não são suficientes para embasar a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral.

19. Outrossim, quando da impetração do presente *mandamus* o dia da divulgação da pesquisa já havia transcorrido, ou seja 03.11.2020, perdendo, portanto, o objeto do pedido que visa suspender a divulgação prévia da pesquisa impugnada na Representação nº 0600895-05.2020.6.16.0050, cujo mérito quanto a sua regularidade ou não será apurado ao final e, caso comprovadamente irregular, estará a Representada sujeita às graves penalidades previstas na Lei Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.600/19.

20. Em conclusão, não sendo a decisão teratológica e nem ilegal, inexiste direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.



### III – Dispositivo

21. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **indefiro a petição inicial e por conseguinte julgo extinto o presente mandado de segurança**, nos termos do artigo 31, inciso IV, letra “a”, do Regimento interno deste Tribunal, c/c o artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

22. Ciência à autoridade coatora, servindo esta decisão de ofício.

23. Autorizo a Sr<sup>a</sup> Secretária Judiciária a assinar os expedientes para o fiel cumprimento desta decisão.

24. Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se na forma do artigo 64 da Resolução TSE nº23.608/2019.

Curitiba, *datado digitalmente*.

**Carlos Alberto Costa Ritzmann**

**Relator**



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 04/11/2020 20:36:15  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110420361487600000016301642>  
Número do documento: 20110420361487600000016301642

Num. 16882016 - Pág. 8